

A. I. N.<sup>º</sup> - 207090.0001/11-0  
AUTUADO - POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 29.09.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0256-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO PREVISTA NO BENEFÍCIO FISCAL DO PROBAHIA. CRÉDITO PRESUMIDO. a) RELATIVO À SAÍDA DE SUCATA. b) RELATIVO ÀS DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS. c) TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS. d) SAÍDA DE PRODUTOS NÃO CONTEMPLADOS PELO PROBAHIA. Documentos juntados ao processo comprovam que os produtos comercializados que foram objeto da autuação não são contemplados com o benefício fiscal. Infrações 2 e 3 reconhecidas e 1 e 4 não elididas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CTRC NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO. Restou comprovado o descumprimento da obrigação acessória que culminou na aplicação da multa. Em se tratando de falta de registro de documentos fiscais relativos a serviços tomados referente a transporte por prestações sucessivas, a multa foi reduzida a 10% do valor da que foi aplicada. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/11 exige ICMS no valor de R\$27.304,53, acrescido da multa de 60%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$122.215,62 em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS relativo à saída de sucata não contemplada no benefício fiscal do PROBAHIA - R\$23.822,46.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS relativo à devolução interna e interestadual não contemplada no benefício fiscal do PROBAHIA - R\$788,22.
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS relativo à transferência de matérias-primas dentro do Estado não contempladas no benefício fiscal do PROBAHIA - R\$550,80.
04. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS relativo à venda interestadual de produtos não contemplados pelo benefício fiscal do PROBAHIA - R\$2.143,05.
05. Utilização de serviço de transporte sujeito à tributação sem o devido registro da escrita fiscal. Consta na descrição dos fatos que não foram lançados na escrita fiscal os CTRCs referente a serviços de transportes tomados, por prestações sucessivas, que não se encontram lançados no LRE, nem os valores totalizados lançados no LRAICMS 2008 conforme previsto nos artigos 322 e 382 do RICMS/BA, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor das operações - R\$122.215,62.

O autuado na defesa apresentada (fls. 4158/4167) de início reconhece as infrações 2 e 3, tendo providenciado o seu pagamento.

No tocante às infrações 1 e 4, esclarece que o seu processo produtivo resulta três produtos: fios,

filamentos e “não tecidos”, todos contemplados com benefício fiscal de Crédito Presumido de ICMS pela Res. 06/2005, do Conselho Deliberativo do Probahia: Extrusão do polipropileno; Derivando fios de polipropileno em bobinas; Que podem ser trançados formando filamentos, ou Tecidos em teares formando “não tecidos”:

Ressalta que os fios têm várias aplicações, entre as principais a fabricação de cordas e fios para costura, sendo que no processo de fabricação dos fios, existe a necessidade de “troca de cor”, onde a máquina passa a fabricar um fio de cor diferente do que vinha operando, não de forma instantânea, tendo como resultado um fio denominado “granulado troca de cor”.

Informa que a finalidade do fio “granulado troca de cor” é a mesma de um fio vermelho ou azul, para a fabricação de cordas ou fios para costura, porém seu valor é inferior ao de um produto “puro” de cor contínua, entretanto suas características físico/químico são as mesmas.

Esclarece que os “não tecidos” são cortados, conforme especificações dos clientes, bobinados e o restante agrupado em granel, resultando em dois produtos “não tecidos” que se destinam às mesmas finalidades: a produção de fraldas e roupas hospitalares - toucas, máscaras, sapatilhas, lenços, entre outros.

Explica que o “não tecido” é classificado de duas formas mantendo a mesma aplicação, bobinando o maior volume que é vendido a grandes fabricantes de fraldas e roupas hospitalares. Já o “não tecido” vendido em retalhos, “que nós denominamos de aparas”, se destina a fabricantes de menor porte de produtos hospitalares.

Contesta a acusação de que teria infringido o art. 1º da Res. 06/2005, ao vender produto não especificado na mesma como passível de incentivo do crédito presumido de 90%, tendo em vista que a supracitada Resolução estabelece benefício fiscal para a sua produção, que se constitui de: Fios; Filamentos contínuos; “Não Tecidos”.

Ressalta que o RICMS/BA determina o que é sucata para fins de tributação, (I, §1º, art. 509) como “mercadoria ou parcela desta que não se presta para a mesma finalidade para a qual a mesma foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária”. Entende que as mercadorias objeto da autuação se prestam às mesmas finalidades para as quais foram produzidas e estão enquadradas na Resolução que lhe concedeu o benefício fiscal, motivo pelo qual não reconhece as infrações 1 e 4.

Quanto à infração 5, ressalta que não se está imputando qualquer falha no recolhimento dos impostos devidos por substituição tributária relativos a “serviços de transportes tomados”, visto que foram utilizados para constituição da base de cálculo da multa aplicada os documentos fornecidos pela empresa.

Reconhece que cometeu equívoco, culminando no descumprimento de obrigação acessória da “falta de escrituração de Livro Fiscal”, mas efetuou o pagamento do imposto e não causou qualquer prejuízo aos cofres Públlicos.

Entende que o valor da multa aplicada extrapola o limite do bom senso, fere o princípio da Razoabilidade e cabe a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “d” da Lei 7.014/96, “por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal” que corresponde a autuação relativa à utilização de serviços de transporte sujeito à tributação sem o devido registro da escrita fiscal”.

Com base no princípio da legalidade requer a aplicação do dispositivo retromencionado, com base no bom senso diante da falta de escrituração dos CTRCs no livro fiscal. Cita texto de doutrinadores acerca da aplicação da norma conforme o caso, submetendo ao julgador.

Por fim, ressalta que não procedeu com má fé, não praticou qualquer dolo, tampouco causou prejuízo aos cofres do Estado. Requer a improcedência total das infrações 1, 4 e 5 e homologação dos valores já recolhidos correspondentes às infrações 2 e 3.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 4186/4919 inicialmente diz que ficam mantidas as infrações 2 e 3 que foram reconhecidas pelo defponentes.

Quanto às infrações 1 e 4, informa que serão abordadas de forma separada. Quanto à primeira, considerando que o autuado é beneficiário do PROBAHIA, esclarece que conforme índice constante das fls. 8 e 9 o embasamento da autuação encontra suporte no levantamento, notas fiscais, livros fiscais e extratos de arrecadação e de Denúncias Espontâneas (fls. 122/124; 125/148; 3673/3891; 4055/4157; 36/43 e 149/157).

Esclarece que a denominação de apara foi dada pelo autuado, que ao tentar explicar seu processo produtivo disse que o valor das aparas é inferior ao do seu produto vendido em retalho, a granel, destinados a fabricantes de produtos hospitalares de menor porte.

Contesta tal afirmação, visto que o exame das notas fiscais de saídas comprova que houve apenas um adquirente daquela mercadoria no período fiscalizado (P&P Comércio e Reciclagem de Plásticos e Papéis – da Paraíba) que exerce atividade de serviços de reciclagem de materiais e não de fabricação de produtos hospitalares e fraldas como afirmado na defesa.

Informa que a citada empresa tem atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente” (CNAE 22.29-33-99) e como atividade secundária – recuperação de materiais não especificados (38.39-4-99); comércio atacadista de embalagens (46.86-9-02) e recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00).

Observa que nenhum código de atividade corresponde à produção de fraldas e roupas hospitalares que possuem CNAE 1742-7-01 e 3250-7-02.

Conclui que o destinatário da apara de não tecido não o emprega na fabricação de fraldas ou roupas hospitalares, fugindo da finalidade para a qual o não tecido foi produzido o que configura tratar-se de sucata. Na oportunidade apresenta cópia do Processo 09286020024 no qual a matriz da empresa fiscalizada requereu regime especial para recolher o ICMS devido nas operações de saída com refugo (aparas de tecido, multifilamento e fibras cortadas) e sucata (embalagens) na forma prevista do art. 509, §3º, II do RICMS/BA o qual foi deferido no Parecer 2587/02.

Manifesta que deva dar ciência ao autuado dos documentos acima referenciados para que a mesma possa se manifestar em conformidade com o art. 18, §1º do RPAF/BA.

Quanto à infração 4, a mesma trata da utilização indevida de crédito presumido de 90% do valor do ICMS devido relativo a venda interestadual de granulado troca de cor, produto não abrangido pelo benefício fiscal concedido nas Res. 06/05, 48/05 e 02/06 do PROBAHIA.

Afirma que ao explicar seu processo produtivo o autuado afirma que o valor do granulado troca de cor é inferior ao do seu produto, mas mantém as mesmas características físico/químicas, permitindo aplicações similares o que contradiz com o exame das notas fiscais de saídas destinada a empresa P&P Comércio e Reciclagem de Plásticos e Papéis, conforme contestação das razões de defesa da primeira infração, visto que não o emprega na fabricação de cordas ou fios de costura. Reafirma as atividades econômicas desenvolvidas pelo destinatário e o regime especial solicitado para pagamento do ICMS devido nas saídas de aparas. Requer a procedência desta infração.

Quanto à infração 5, esclarece que os CTRCs, cópias dos livros fiscais foram juntadas ao processo (fls. 178/179; 262/3672; 3892/4054 e 4055/4157).

Ressalta que o autuado não nega os fatos e sim que o equívoco cometido não causou prejuízo ao Estado, procurando converter a multa em outra menos onerosa. Contesta dizendo que o enquadramento da infração decorreu de Lei, transcreve os dispositivos indicados na autuação e diz que a relevância do fato decorre do “tomador do serviço estar substituindo o transportador no lançamento e no recolhimento do imposto”. Questiona com saber se o valor recolhido e creditado está correto se não pela verificação dos CTRCs escriturados.

Salienta que conforme disposto no art. 89 do RICMS/BA a atividade do lançamento constitui atividade exclusiva de responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária e diante da documentação juntada ao processo correspondente a operações tributadas, deve ser mantida a multa aplicada como determina a legislação do imposto.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 4200) tendo o mesmo se manifestado (fls. 4202/4207). Diz que na análise das infrações 1 e 4 depreende que a autuante não compreendeu ou ignora o processo produtivo, restringindo sua análise às notas fiscais sem verificar os tipos de produtos resultantes e o resultado do negócio. Reafirma que os produtos vendidos estão amparados pelo benefício fiscal do crédito presumido por se tratarem de “não tecidos” e “fios”, ambos discriminados nas resoluções concessivas.

Argumenta que a venda de produtos a uma única empresa, que exerce a atividade de comércio e reciclagem de produtos, não configura infração fiscal, nem descaracteriza ou qualifica a operação, sem mencionar que o destinatário exerce também a atividade de comércio de produtos. Alega que os produtos vendidos à empresa P&P Comércio e Reciclagem de Plásticos e Papéis mantém as qualidades que conferem as mesmas finalidades para as quais foram produzidos.

Reconhece que se concentra nas vendas para grandes e médios produtores de fraldas, artigos hospitalares, e de outros produtos confeccionados, mas não pode ignorar outras oportunidades de mercado. Ressalta que a P&P pode vir a reciclar os produtos, caso não encontre mercado, mas não se pode negar a condição de sucata, não podendo garantir a destinação dada aos produtos, a exemplo do manuseio incorreto pelo transportador que tem a carga reclassificada.

Destaca que a classificação de tecidos é necessária para emprego na fabricação de material hospitalar mas são destinados para outras aplicações (fardas, sobretudos e toucas) e o “não tecido”, continua sendo não tecido, tendo como consumidor final um cliente alvo da empresa, porém com preço inferior ao pretendido, mas não se trata de aquisição de “sucata” como matéria-prima para a produção dos seus artigos confeccionados.

Quanto à alegação da autuante de que a matriz pleiteou regime especial para recolhimento do ICMS devido nas operações de saídas com refugos (aparas de tecidos, multifilamentos e fibras cortadas) e sucatas (embalagens), contesta dizendo que se refere a mercadorias que perdem as qualidades necessárias para emprego na fabricação de confecções, o que vem sendo cumprido e não deve servir de contexto para confirmar suposta infração cometida por outro contribuinte.

Para que não persista dúvida acerca dos argumentos expendidos, requer a realização de diligência ou perícia por fiscal estranho ao feito a fim de verificar as situações similares envolvendo os produtos da Polystar.

Quanto aos CTRCs de serviços de transporte tomados, por prestação sucessiva que não se encontram lançados esclarece que a autoridade fazendária continua não imputando qualquer falha que tenha causado danos aos cofres do Estado, confirmado o pagamento dos impostos devidos por substituição tributária, conforme documentos fornecidos por ele.

Destaca que o que se discute é a magnitude da multa imposta de R\$122.215,49 que corresponde a 10% do valor dos impostos que foram pagos, motivo pelo qual considera que seria razoável aplicar o disposto no art. 42, XV, “d” da Lei 7.014/96, ou seja, multa no valor de R\$ 460,00 que no seu entendimento corresponde a acusação de utilização de serviços de transporte sujeito à tributação sem o devido registro da escrita fiscal.

A autuante presta a segunda informação fiscal, ressalta o reconhecimento das infrações 2 e 3. Contesta com relação à infração 1 que não desconheceu a razão social do adquirente das mercadorias que reafirma ser sucata conforme definido regularmente.

Entende que não deve prosperar a realização de diligência em vista que os documentos probatórios se encontram no processo.

Quanto à infração 4, considerou a razão social do adquirente e que o produto apara granulado troca de cor não é empregado na fabricação de cordas ou fios de costura fugindo a finalidade para a qual foi produzido, devendo, também, ser indeferido o pedido de diligência/perícia.

No tocante à infração 5, ratifica que não houve escrituração dos CTRCs, ocorrendo o cometimento da infração. Ressalta que nem todas as operações praticadas por quatro transportadoras estão sujeitas à substituição tributária a exemplo das operações internas e exportações, exigindo um esforço para identificá-las. Requer a manutenção da multa.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 4216/4218 detalhamento do pagamento de parte do débito constante no SIGAT.

Na assentada do julgamento o autuado reiterou o pedido de realização de diligência para que fosse verificado na empresa as características dos produtos objeto da autuação.

## VOTO

O autuado requereu a realização de diligência para verificar as situações similares envolvendo os produtos da Polystar em relação a suas alegações de que os produtos objeto da autuação são resultantes da industrialização e não de sucata. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do RPAF/BA, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não ocorreu.

Também, não acato o pedido de realização de diligência formulado na assentada do julgamento, tendo em vista que conforme esclarecido pelo impugnante, se trata de operações realizadas nos exercícios de 2006/2007 que nas notas fiscais foram denominadas “aparas” e uma verificação atual não poderia identificar a situação efetiva daqueles produtos.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal presumido (PROBAHIA), além da aplicação de multa pela não escrituração de documentos fiscais (CTRCs).

Na defesa apresentada o autuado reconheceu as infrações 2 e 3. Portanto, inexistindo questionamentos em relação a estas infrações as mesmas devem ser mantidas. Infrações procedentes, devendo ser homologados os valores já pagos.

Com relação à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou que:

- a) A Resolução do PROBAHIA lhe concede benefício fiscal de crédito presumido dos produtos: fios, filamentos e “não tecidos”;
- b) Os produtos comercializados que foram objeto da autuação (aparas e granulado troca de cor) constituem “não tecidos” que entende ser produto industrializado e não sucata;
- c) Os “não tecidos” se destinam à produção de fraldas e roupas hospitalares (toucas, máscaras, sapatilhas, lençóis), e outros a fabricantes de menor porte (produtos hospitalares).

A autuante contestou afirmando que o produto “apara” tem valor inferior ao do produto vendido em retalhos, a granel, bem como é destinado a empresa que exerce atividade de reciclagem de materiais e não de fabricação de produtos hospitalares e fraldas. Ressaltou também que o estabelecimento matriz requereu regime especial para a comercialização de sucatas.

Pelo exposto, a questão que se apresenta é se o produto objeto da autuação constitui produto resultante do processo produtivo contemplado com o benefício fiscal concedido ou não para efeito de utilização do crédito presumido.

Pela análise dos elementos contidos no processo faço as seguintes constatações:

1. As Resoluções 06/05, 48/05 e 02/06 concedem benefício fiscal de crédito presumido nas operações com “fios, filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e não tecidos”;

2. As cópias das notas fiscais juntadas às fls. 125/148 consignam saída de aparas;
3. Na sua quase totalidade as notas fiscais destinam as mercadorias à empresa P & P COM. E RECICLAGEM DE PLÁST. E PAPÉIS.

Inicialmente deve se ressaltar que o produto objeto da autuação não se trata de “fios, filamentos contínuos artificiais ou sintéticos”, tendo em vista que o autuado afirma ser “não tecido” e a autuante que é sucata.

Segundo a empresa o “não tecido” é bobinado e vendido a grandes fabricantes ou “vendido em retalhos” destinados a fabricantes de menor porte de produtos hospitalares (fraldas, roupas, toucas, máscaras, sapatilhas, lenços entre outras).

Como não existe um conhecimento comum da terminologia “não tecido” recorro a que foi apresentada na informação contida no site da polystar.com.br (fl. 44) que indica o *bluebond – thermobonded e supunbonded*: não tecidos consolidados termicamente com distribuição de fios ou filamentos contínuos para aplicações nos segmentos de absorventes higiênicos, lenços umedecidos, fraldas descartáveis infantis, geriátricas, artigos promocionais, metalassê, industrial automobilística, agricultura, construção, indústria de mobília, fitas, cordões, cordas, costuras, tecidos industriais dentre outras.

Dessa forma, percebe-se que a intenção do legislador ao conceder o benefício fiscal do Probahia era para atingir os produtos resultantes do processo de industrialização tendo como matéria-prima preponderante o polipropileno destinado a fabricação de outros produtos como acima elencados. Entretanto, na sua totalidade as notas fiscais consignam saídas de “aparas” e com valor diminuto (R\$1,00 o Kg na nota fiscal 3452 – fl. 139; R\$1,20 o Kg na nota fiscal 3452 – fl. 133), enquanto outro produto como o “pigmento verde canaã e musgo” foram comercializados ao preço de R\$16,74 e R\$38,80 o Kg na nota fiscal 1242 (fl. 160).

Também, conforme ressaltado pela autuante o destinatário do produto comercializado (aparas) não exerce atividade de industrialização de fraldas ou roupas hospitalares e sim de “fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente” (CNAE 22.29-33-99); recuperação de materiais não especificados (38.39-4-99); comércio atacadista de embalagens (46.86-9-02) e recuperação de materiais plásticos (38.32-7-00).

Consequentemente, pelo conjunto de elementos contidos no Auto de Infração concluo que o produto objeto da autuação “aparas” constitui sucata, tendo em vista que não se presta a finalidade para a qual foi produzida. Não foi apresentada prova suficiente quanto à alegação defensiva de que o adquirente das “aparas” utilizou na produção de fraldas ou roupas hospitalares e dessa forma, indevido o crédito presumido utilizado. Infração procedente.

Relativamente à infração 4, trata-se do produto denominado “granulado troca de cor”. Segundo o autuado no momento que a máquina passa a fabricar um fio com cor diferente do que vinha sendo fabricado, resulta numa produção com cor intermediária, o qual é comercializado com valor inferior ao de um produto de cor pura, mas que se presta a mesma finalidade.

Como apreciado na infração 1, as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 167/177 destinam o produto à mesma empresa P & P COM. E RECICLAGEM DE PLÁST E PAPÉIS e preço similar ao da apara ou seja R\$1,20 o Kg. Logo, vale a mesma apreciação anterior, o destinatário não produz fraldas, nem roupas hospitalares e o valor comercializado difere substancialmente dos outros produtos comercializados. Por isso, conluso que se trata de sucata e não de produto contemplado com o benefício fiscal concedido. Infração não elidida.

Quanto à infração 5, o autuado reconheceu que não escriturou os CTRCs, mas não causou prejuízo ao Estado já que o imposto foi pago. Manifestou que o valor da multa aplicada é excessivo e pediu que fosse convertido numa outra de valor de R\$460,00 prevista no art. 42, XV, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, “por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal”.

Por sua vez a autuante contestou afirmando que se trata de operação na qual o tomador do serviço é contribuinte substituto e que a regularidade é apurada através da escrituração.

Conforme disposto no art. 322, III do RICMS/BA, deve ser registrado no livro Registro de Entradas (LRE), os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte, e em se tratando de imposto pago por substituição tributária, devem ser cumpridas outras obrigações acessórias previstas no art. 382 do citado diploma legal. Portanto, restou caracterizado o cometimento da infração, tendo em vista que a empresa reconheceu na sua defesa a não escrituração no LRE dos CTRCs relativos aos serviços de transportes contratados.

Quanto ao pedido de conversão da multa aplicada na prevista no art. 42, XV, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não pode ser acolhida tendo em vista que tal dispositivo prevê aplicação de multa “por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal” e não foi este o fato constatado que motivou a aplicação da multa. Não ficou comprovada a ocorrência de falta ou atraso na escrituração de livro fiscal e sim a falta de escrituração ato contínuo dos CTRCs.

No tocante ao argumento de que a multa aplicada à infração cometida é excessiva, observo que conforme disposto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 deve ser aplicado o porcentual de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenha entrado no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal. No caso de entrada de mercadorias ou bens, quando adquiridos e não registrados, é provável que a sua saída subsequente também não venha a ser registrada, visto que registrando sua saída gera um desequilíbrio nos estoques (omissão de entrada) que pode ser detectado no roteiro de auditoria de estoques.

Entretanto, mesmo que haja a mesma previsão da aplicação da multa, como corretamente proposta pela autuante, no caso de falta de registro de serviços tomados de transportes, não há como promover uma saída subsequente registrada ou não. O valor do serviço de transporte configura custo a ser incorporado na mercadoria, bem ou serviço, por parte do tomador do serviço quer seja na condição de remetente (Cláusula CIF) ou destinatário da mercadoria (Cláusula FOB). Logo, embora a multa proposta tenha sido tipificada na forma legal, entendo que conforme ressaltado pelo impugnante a mesma revela-se excessiva, visto que para operações interestaduais que se submetem à alíquota de 12%, a multa aplicada de 10% corresponde a mais de oitenta por cento do valor do imposto. Ressalta-se ainda que as operações internas de prestação de serviços de transportes de carga ficam dispensadas do lançamento e do pagamento do imposto (art. 1º, §7º do RICMS/BA), situação em que uma vez não registradas tais operações, resultaria em aplicação de multa de 1% (art. 42, XI da Lei nº 7.014/96).

Também, conforme ressaltado pelo impugnante, as operações de transportes contratadas foram devidamente tributadas, tendo a empresa fornecido os CTRCs à fiscalização que resultou no levantamento fiscal, logo não ocorreu descumprimento da obrigação principal.

Pelas razões expostas, nesta situação específica, em se tratando de serviços de transportes tomados, é razoável reduzir a multa para 10% do valor que foi aplicada de modo que o valor devido equipare-se a um porcentual de 1% do valor da operação que não foi registrada, ou seja, com a fase de tributação encerrada haja vista que não haverá saída subsequente dos serviços de transportes, conforme demonstrativo abaixo totalizando R\$12.221,50. Infração procedente em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Perc.%	Multa Aplicada	Multa reduzida%	Multa/Devida
30/04/07	09/05/07	37.439,46	10,00	3.743,95	1,00	374,40
31/05/07	09/06/07	48.954,29	10,00	4.895,43	1,00	489,54
30/06/07	09/07/07	64.038,09	10,00	6.403,81	1,00	640,38
31/07/07	09/08/07	56.726,63	10,00	5.672,66	1,00	567,27
31/08/07	09/09/07	63.501,77	10,00	6.350,18	1,00	635,02
30/09/07	09/10/07	65.068,66	10,00	6.506,87	1,00	650,69

31/10/07	09/11/07	68.267,13	10,00	6.826,71	1,00	682,67
30/11/07	09/12/07	72.824,11	10,00	7.282,41	1,00	728,24
31/12/07	09/01/08	36.103,53	10,00	3.610,35	1,00	361,04
31/01/08	09/02/08	66.364,91	10,00	6.636,49	1,00	663,65
29/02/08	09/03/08	62.062,62	10,00	6.206,26	1,00	620,63
31/03/08	09/04/08	54.074,00	10,00	5.407,40	1,00	540,74
30/04/08	09/05/08	58.317,93	10,00	5.831,79	1,00	583,18
31/05/08	09/06/08	55.899,25	10,00	5.589,93	1,00	558,99
30/06/08	09/07/08	72.798,95	10,00	7.279,90	1,00	727,99
31/07/08	09/08/08	81.990,12	10,00	8.199,01	1,00	819,90
31/08/08	09/09/08	55.300,43	10,00	5.530,04	1,00	553,00
30/09/08	09/10/08	56.358,44	10,00	5.635,84	1,00	563,58
31/10/08	09/11/08	52.008,58	10,00	5.200,86	1,00	520,09
30/11/08	09/12/08	62.424,53	10,00	6.242,45	1,00	624,25
31/12/08	09/01/09	31.624,92	10,00	3.162,49	1,00	316,25
Total						12.221,50

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/11-0, lavrado contra **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.304,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.221,50**, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR